



Tema	Númer Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
5	8.12.1.000005	1601302-95.2017.8.12.0000	0806544-02.2016.8.12.0001	Des. Claudionor Miguel Absz Duarte	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade					
01/03/2018, publicada em 21/09/2018					
Julgamento de mérito					
11/03/2019, publicada em 15/04/2019					
Trânsito em Julgado					
Ramo do Direito					
Direito Processual Civil					
Assuntos					
9045					
Questão submetida a julgamento					
<i>"Questão referente à obrigatoriedade, ou não, de aplicação da técnica de julgamento delineada no art. 942 do CPC/2015 quando o recurso de apelação cível for desprovido por maioria."</i>					
Referência legislativa					
Art. 942 do CPC/2015					
Tese Firmada					
<i>"Para a aplicação da técnica objeto do art. 942 do CPC/2015, consistente no julgamento estendido, com ampliação do colegiado, basta a ausência de unanimidade no resultado da apelação, independentemente de que tenha sido negado ou dado provimento ao recurso."</i>					
Observações					
** Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.					

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – APELAÇÃO CÍVEL – QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À SEÇÃO ESPECIAL CÍVEL, QUE VERSA SOBRE A INTERPRETAÇÃO (RESTRITIVA OU AMPLA) DO ART. 942 DO CPC/2015 (TÉCNICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO) – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC/2015 (JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELA SEÇÃO ESPECIAL CÍVEL, ÓRGÃO INCUMBIDO DE JULGAR O INCIDENTE) – CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO QUE DEVERÁ SER REALIZADO PELO ÓRGÃO FRAZIONÁRIO, DE ONDE PARTIU A SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE, POR INICIATIVA DE DESEMBARGADOR/MEMBRO, E NÃO PELAS PARTES – MATÉRIAS DE NATUREZAS DISTINTAS: UMA ORIUNDA DO DIREITO SUBSTANTIVO E OUTRA DE DIREITO PROCESSUAL.

I – Havendo consenso entre os componentes do Colegiado da Seção Especial Cível quanto à procedência do pedido formulado em incidente de resolução de demandas repetitivas, destinado a dirimir controvérsia sobre a interpretação – se restritiva ou ampla do art. 942 do CPC/2015 –, fixa-se a seguinte tese jurídica: "Para a aplicação da técnica objeto do art. 942 do CPC/2015, consistente no julgamento estendido, com ampliação do colegiado, basta a ausência de unanimidade no resultado da apelação, independentemente de que tenha sido negado ou dado provimento ao recurso".

II – Deixa-se de aplicar a norma do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, consistente no julgamento do recurso representativo da controvérsia pela Seção Especial Cível, órgão incumbido de julgar o incidente (IRDR), atinente a matéria processual (interpretação do art. 942 do CPC/2015 – técnica do julgamento estendido), em virtude do fato de que tal matéria não coincide com a aquela outra, de direito substantivo (pretensão dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário e de Agente Fiscal Sanitário, da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, de receber verba denominada "indenização de transporte", instituída pela Lei Complementar n. 190, de 2.12.2011), devolvida com o recurso, sobre a qual inexistiu pedido de uniformização de jurisprudência. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o incidente, com fixação de tese jurídica, nos termos do voto do relator e com observações do Des. Sideni Soncini Pimentel. Ausente, por férias, o Des. João Maria Lós.